



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.953 - DF (2008/0195946-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LERIVAN AZEVEDO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão referente à alegada ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 não foi discutida na origem, e o agravante não opôs embargos de declaração, objetivando o prequestionamento da matéria, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.

II. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.953 - DF (2008/0195946-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra a decisão de fls. 268/270e, que negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que (a) não houve o prequestionamento da matéria de que trata o art. 1º-F da Lei 9.494/97; e (b) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado.

O agravante sustenta, em síntese, que a matéria foi prequestionada no acórdão recorrido.

Alega que

"...restou também demonstrado que a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, nas execuções não tributárias contra a Fazenda Pública deve-se dar imediatamente, alcançando os processos em curso, o que pode ser suscitado em exceção de pré-executividade. O dissídio é notório, pelo que desnecessário o confronto analítico, na esteira da jurisprudência dessa Corte Superior" (fl. 275e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.953 - DF (2008/0195946-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

'Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REJEIÇÃO, - DECISÃO MANTIDA.

1. A exceção de pré-executividade somente é cabível em hipóteses restritas, tais como nulidade do título executivo e evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas.

2. Se é necessária a realização de perícia para apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo na via eleita pelo executado, restando assentado o entendimento de que a exclusão da multa moratória e dos juros de mora não se enquadram nas hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade.

Precedentes do colendo STJ.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.' (fl. 174e)

Alega o recorrente, em apertada síntese, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sustentando a tese de que deve ser conhecida a exceção de pré-executividade em que se discute os juros de mora.

Apresenta, como paradigmas, o REsp 545.568/MG, afirmando que 'ambos os acórdãos possuem o mesmo substrato fático, qual seja, ambos tratam da possibilidade de discutir juros que não foram fixados expressamente na sentença' (fl. 188e), além do REsp 780.043/RJ, consignando ser possível a exceção de pré-executividade acerca de questão que possa ser comprovada mediante prova documental do excesso da execução, independentemente da necessidade de cálculos.

Por fim, pretende o recorrente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbas remuneratórias devidas a servidor públicos.

Requer, assim, o provimento do Recurso Especial, com a reforma do julgado, para que sejam fixados os juros moratórios em 0,5% e determinado o conhecimento da prova documental.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 219/223e), tendo sido admitido o recurso, na origem (fls. 225/229e).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97. Ressalte-se que o recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a tese de que incidiria o referido dispositivo relativamente à taxa de juros de mora. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Quanto ao mais, o Recorrente apenas indica, de forma genérica, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à tese da possibilidade de se admitir exceção de pré-executividade em que se discute a taxa de juros de mora, bem como prova documental do excesso, sem particularizar, contudo, quais os dispositivos de lei violados, o que implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.').

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

(...)

2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AG 1.175.713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 16/11/2010).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Recurso Especial. Intimem-se" (fls. 268/270e).

O agravante, no Agravo Regimental, pretende, em suma, o reconhecimento do prequestionamento da matéria recursal, bem como da existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

No entanto, tem-se que a simples menção do dispositivo apontado como violado, no relatório do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, é insuficiente para suprir o requisito do prequestionamento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. **O prequestionamento invocado inexistente posto que a menção à tese e aos dispositivos legais somente o foi feita no relatório do acórdão em sede de embargos de declaração, não em sua fundamentação. Não houve, portanto, qualquer discussão a respeito na Corte de Origem.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 395.724/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem manteve decisão do Juiz de Primeira Instância, que, por sua vez, não conheceu da exceção de pré-executividade proposta pelo agravante, não tendo apreciado a questão referente ao percentual de juros a ser aplicado.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, cabe esclarecer que o art. 105, III, c, da Constituição Federal assim prevê:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

No caso, conforme salientado na decisão agravada, o agravante apenas indicou, de forma genérica, a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, sem particularizar, contudo, quais os dispositivos de lei teriam tido interpretação diversa daquela dada por outros Tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. PARALIZAÇÃO DO RESP. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema.

2. **"A ausência de indicação do dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 13.663/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 20/6/12).**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 99.858/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PREMATURIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Entendimento que se aplica, também, nos casos de oposição dos declaratórios pela outra parte. Súmula 418/STJ e precedentes.

2. Na via especial, não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Precedentes.

3. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 420.450/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Há deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) em recurso especial que, fundado na alínea c do permissivo constitucional, deixa de apontar o dispositivo de lei a respeito do qual o recorrente reputa existir dissídio pretoriano. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.323.729/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 06/12/2013).

Ademais, no caso presente, não há como considerar-se a tese esposada pelo agravante, de existência de dissídio notório, pois a matéria relativa à possibilidade de a exceção de pré-executividade abranger a hipótese em que se discute o excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução decorrente da cobrança de índice incorreto de juros de mora não se encontra pacificada nesta Corte. Assim, não se pode admitir como notória dissidência a apreciação dessa hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade.

A propósito, veja-se o recente precedente, em que se decidiu de forma contrária à pretensão recursal:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor.

Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.409.704/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0195946-9

AgRg no
REsp 1.116.953 / DF

Números Origem: 20070020120939 20080070096459

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LERIVAN AZEVEDO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LERIVAN AZEVEDO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.